



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PARECER SUCON Nº 33/2020**

<b>Processo</b>	CF-6546/2019
<b>Tipo de Processo</b>	Finalístico: Resolução
<b>Interessado</b>	Sistema Confea/Crea e Mútua

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de alteração da [Resolução nº 1.105, de 2018](#), que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel

2. O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise, nos termos do art. 30, IV e do art. 33, da [Resolução nº 1.034, de 2011](#), consoante Despacho GCI 0284139.

3. O projeto de alteração é oriundo da Proposta CP nº 048/2019 (0254662), que tramitou no processo apenso (05781/2019), tendo a Comissão de Educação e Atribuição Profissional endossado a proposta, com ajustes, por meio da Deliberação CEAP nº 219/2019 (0266493), com o seguinte teor:

- 1) Conhecer a Proposta CP nº 48/2019 sobre a revogação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018;
- 2) Firmar o entendimento de que, por se tratar de um título acadêmico com apenas um curso no país, a manutenção do título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóveis na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea não se mostra razoável;
- 3) Entretanto, em função da similaridade do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóveis com o título de Engenheiro Mecânico, inclusive em relação às atribuições profissionais, é adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, não para retornar o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, mas para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico ou de Engenheiro Automotivo aos egressos desse curso;
- 4) Abrir processo específico de alteração da resolução supracitada conforme item anterior para início do rito legislativo conforme Resolução nº 1.034, de 2011; e
- 5) Anexar o presente processo ao processo de alteração da resolução.

4. Para tanto, foi instaurado o presente processo com a proposta de resolução incorporada à Deliberação CEAP nº 233/2019 (0277924), que foi objeto de análise técnica pela Gerência de Conhecimento Institucional, por meio do Parecer GCI nº 65/2019 (0284114), concluindo pela admissibilidade da proposta, consolidando-a na minuta constante no anexo 0284136.

5. É o breve relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

6. A proposta de normativo em análise visa alterar [Resolução nº 1.105, de 2018](#), que

discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel

7. A referida resolução foi editada pelo Confea para regulamentar a [Lei nº 5.194, de 1966](#), no que concerne aos títulos profissionais, notadamente os dispositivos adiante:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

**Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.**

8. Como é sabido, a [Lei nº 5.194, de 1966](#) conferiu competência normativa ao Confea ao elencar, entre as atribuições do Conselho Federal "**baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei**, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos" (art. 27, alínea "f").

9. Dessume-se da situação vertente o exercício legítimo do poder regulamentar, segundo o preciso ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, para quem os regulamentos devem "aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existente em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confrontados".

10. Assim, o poder regulamentar deve ser exercido nos estritos limites da lei, de modo que a regulamentação em voga deve se ater ao detalhamento de conceitos abstratos e gerais previstos na lei e à criação de procedimentos necessários à sua fiel execução.

11. O que se pretende alterar na [Resolução nº 1.105, de 2018](#), após a consolidação do texto feita pela GCI, consiste na seguinte redação:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 3 de outubro de 2018 – Seção 1, pág. 186, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Mecânico.” (NR)**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

12. A justificativa para a proposição foi apresentada tanto pelo Colégio de Presidentes, quanto pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional, valendo destacar a Deliberação CEAP nº 233/2019 (0277924), que assevera:

Considerando que trata o processo de proposta de alteração do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018;

Considerando que o processo teve origem na Proposta CP nº 48/2019 sobre a revogação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, a fim de que os egressos do curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel não recebam o título profissional de Engenheiro Automotivo, sob a alegação de que os egressos do curso de “Eng. Mecânica e de Automóvel” ofertado pelo IME estão sendo suas atribuições profissionais restringidas à Res. 1.105, de 2018;

**Considerando que o CP justificou a proposta no sentido de que os efeitos do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, gerou impacto negativo para o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do Instituto Militar de Engenharia, uma vez que este seria um curso completo de Engenharia Mecânica e, segundo o CP, deve ser assim reconhecido no Sistema Confea/Crea;**

Considerando que foi citado que o curso do IME é um curso completo de Engenharia Mecânica acrescido de mais disciplinas relacionadas ao setor automotivo;

Considerando que, em seu despacho inicial, a Gerência de Conhecimento Institucional observou que, apesar de a Proposta nº 048/2019-CP ter apresentado a exposição de motivos exigida pelo art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, não contemplou as informações requeridas pelo art. 25 da mesma norma, notadamente o texto normativo proposto;

Considerando que posteriormente foi anexado ao processo minuta de resolução referente ao assunto;

Considerando que, em uma análise superficial ao assunto, entende-se que a minuta apresentada pelo Colégio de Presidentes não atende à própria proposta do fórum consultivo, uma vez que revoga apenas o art. 7º, entretanto, sem nada citar em relação ao art. 1º, que inativa o título profissional requerido;

**Considerando que, esta CEAP, em análise ao assunto, entende que, por se tratar de um título acadêmico com apenas um curso no país, a manutenção do título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóveis não é razoável;**

**Considerando, por outro lado, que esta comissão entende também que o curso em tela tem características que o aproximam, em tese, mais do título de Engenheiro Mecânico do que o de Engenheiro Automotivo;**

**Considerando, inclusive, que as atribuições dadas aos Engenheiros Mecânicos e de Automóveis são idênticas ao do Engenheiro Mecânico (art. 12 da Resolução nº 218, de 1973), respeitadas, obviamente, as diferenças específicas de curso de cada instituição;**

**Considerando que, nesse sentido, entende-se como adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, não para retornar o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, mas para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico ou de Engenheiro Automotivo aos egressos desse curso;**

**Considerando que, como se trata de alteração de resolução, deve ser aberto processo específico para a devida tramitação do assunto na forma da Resolução nº 1.034, de 2011;**

Considerando que, por meio da DELIBERAÇÃO CEAP Nº 219/2019, esta comissão entendeu por:

“1) Conhecer a Proposta CP nº 48/2019 sobre a revogação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018;

2) **Firmar o entendimento de que, por se tratar de um título acadêmico com apenas um curso no país, a manutenção do título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóveis na Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea não se mostra razoável;**

3) **Entretanto, em função da similaridade do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóveis com o título de Engenheiro Mecânico, inclusive em relação às atribuições profissionais, é adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, não para retornar o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, mas para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico ou de Engenheiro Automotivo aos egressos desse curso;**

4) Abrir processo específico de alteração da resolução supracitada conforme item anterior para início do rito legislativo conforme Resolução nº 1.034, de 2011; e

5) Anexar o presente processo ao processo de alteração da resolução.”; e

Considerando a proposta em anexo, bem como a exposição de motivos,

13. A pertinência da alteração foi corroborada pela área técnica, conforme se verifica no item 3 do Parecer GCI nº 65/2019 (0284114), que assim aduziu:

### **3.1 Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria**

No que diz respeito à regulamentação da matéria, conforme já mencionado, o art. 27, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da citada lei.

A Decisão nº PL-0423/2005, do Confea, aprovou a sistemática para inserção de novos títulos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece que “(...) 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. (...)”.

Sobre a análise técnica da matéria, destacamos, inicialmente, que o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, concede o título de Engenheiro Automotivo aos egressos de cursos cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel.

Com relação às atribuições profissionais, verifica-se que tais atribuições são as mesmas do Engenheiro Mecânico, respeitadas, obviamente, as diferenças específicas de curso de cada instituição, conforme o disposto no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973:

**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

***1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”***

Assim, concordamos com a justificativa da CP, no sentido de que os efeitos do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, gerou impacto negativo para o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do Instituto Militar de Engenharia, uma vez que este seria um curso completo de Engenharia Mecânica e, segundo o CP, deve ser assim reconhecido no Sistema Confea/Crea.

A CEAP, ao analisar a proposta, considerou o fato de que o curso do IME é um curso completo de Engenharia Mecânica acrescido de mais disciplinas relacionadas ao setor automotivo, e por se tratar de um título acadêmico com apenas um curso no país, entendeu que a manutenção do título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóveis não é razoável.

Ainda, a Comissão entendeu que o curso em tela tem características que o aproximam, em tese, mais do título de Engenheiro Mecânico do que o de Engenheiro Automotivo.

Portanto, em função da similaridade do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóveis com o título de Engenheiro Mecânico, inclusive em relação às atribuições profissionais, entendemos que é adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico aos egressos desse curso.

14. Volvendo-se ao conteúdo das alterações propostas, não vislumbramos qualquer óbice jurídico, haja vista que os dispositivos em comento visam **promover o aprimoramento dos títulos profissionais à realidade existente e especificidades do curso de engenharia mecânica e de automóveis ofertados pelas instituições de ensino**, o que não afronta a legislação vigente, estando no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade.

15. Não se revestindo de ilegalidade e diante da alteração pontual do texto normativo, que envolve aspectos meramente técnicos, sem repercussão jurídica relevante, os autos encontram-se aptos ao regular processamento, observado o rito legislativo previsto na [Resolução nº 1.034, de 2011](#).

### III – CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, consoante os elementos apresentados nos autos do processo em epígrafe e a par dos apontamentos feitos ao longo do presente parecer, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de aprovação da proposta de alteração do art. 7º, da [Resolução nº 1.105, de 2018](#), que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel, nos termos da proposta consolidada pela Gerência de Conhecimento Institucional (0284136).

---

[1] MELO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 360.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Nascimento dos Santos, Analista**, em 10/03/2020, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 10/03/2020, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confefa.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confefa.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0307110** e o código CRC **A3E19810**.

---